



JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE MANDAGUARI PR

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600105-49.2024.6.16.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE MANDAGUARI PR

IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE MANDAGUARI - PV

REQUERENTE: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DIRETORIO MUNICIPAL DE MANDAGUARI DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogados do(a) IMPUGNANTE: NATHAN FERNANDES LUISETI - PR85501, VLADIMIR STASIAK - PR28354

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA FORTUNATO - PR18069

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA FORTUNATO - PR18069

IMPUGNADO: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DIRETORIO MUNICIPAL DE MANDAGUARI DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado do(a) IMPUGNADO: ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA FORTUNATO - PR18069

Advogado do(a) IMPUGNADO: ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA FORTUNATO - PR18069

SENTENÇA

1. Relatório.

O partido PROGRESSISTAS – PP, no presente procedimento, requereu, em 07.08.2024, nos termos da Resolução TSE nº. 23.609/2019, o registro da candidatura de CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR ao cargo de Prefeito municipal de Mandaguari-PR, instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Recebido o pedido, determinou-se as providências necessárias ao deslinde do feito (mov. 122683420).

Em 13.08.2024, certificou-se a expedição e publicação do edital (mov. 122884338).

Em 14.08.2024 (mov. 122984138), a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO VERDE (PV) DE MANDAGUARI apresentou impugnação ao registro da candidatura.

Argumenta, em resumo, que CYLLENEO tem contra si condenação de suspensão de seus direitos políticos por 8 (oito anos), proibição de contratar com o poder público e multa civil, por ato doloso de improbidade administrativa (Ação Civil Pública nº 0002716-26.2012.8.16.0109), a qual transitou em julgado somente em 02 de dezembro de 2019.

Segundo constou na impugnação, em 24 de julho de 2024 houve decisão, pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública, dando conta acerca do cumprimento da obrigação de suspensão dos direitos políticos de CYLLENEO.

Ocorre que, dessa decisão, pende Embargos de Declaração pelo Ministério Público, sob o fundamento de que não houve ainda o devido cumprimento da suspensão dos direitos políticos, com o que o impugnante, da leitura da impugnação, concorda, visto que o Tema 1199 de Repercussão Geral foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, sua segunda tese assenta sobre a impossibilidade da aplicação das alterações legislativas da LIA aos casos já com trânsito em julgado.

Explica que em 05 de agosto de 2024, CYLLENEO peticionou requerendo o parcelamento da multa civil em 100 parcelas, confirmando, pois, que nem multa, nem a pena de suspensão de 8 (oito) anos, tampouco a

penalidade de proibição de contratar com o Poder Público, foram cumpridas integralmente.

Complementa que, não obstante, após o cumprimento das condenações, inicia-se um prazo de mais 8 (oito) anos, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, incluído pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010).

Aborda que o espírito da lei é o de coibir candidaturas de ímprobos e corruptos, o que se mostra incompatível com a candidatura de pessoas com pendências junto ao Erário.

Afirma que em uma remota hipótese de pagamento da multa civil e transcurso do prazo de 08 (oito) anos da penalidade de suspensão dos direitos políticos, a inelegibilidade, ainda assim, só cessará em 01 de dezembro de 2035.

Apresenta julgados em favor da tese aventada e, ao final, pede que se julgue integralmente procedente o pedido ora aduzido, para o fim de declarar a inelegibilidade e indeferir o registro de candidatura de CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, uma vez verificada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I', da Lei Complementar n. 64/90.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, a seu turno, também impugnou a candidatura (mov. 123011188).

Em suma, argumenta o *Parquet* que o trânsito em julgado da condenação por improbidade só ocorreu em 02.12.2019, estando, pois, em vigor a suspensão dos direitos políticos do impugnado, já que não transcorreram os oito anos de suspensão.

Assevera que a despeito da decisão do Juízo da Vara da Fazenda Pública, o artigo (12, § 10 da Lei 8.429) por este utilizado para a prolação da decisão que reputou CYLLENEO elegível não prevalece, uma vez que, em 27.12.2022, em medida cautelar na ADI n. 7236/DF2, o STF suspendeu a eficácia do referido dispositivo legal, impedindo expressamente a detração entre do período compreendido entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Por essa razão, pede, igualmente, seja julgada procedente a impugnação para indeferir-se o pedido de registro de candidatura requerido.

Em defesa (mov. 123457213), CYLLENEO sustentou, resumidamente, que foi decretado o cumprimento da condenação de suspensão de direitos políticos, não podendo o Juízo Eleitoral rever a questão conforme Súmula 41 do TSE; que possui certidão de quitação eleitoral, atestando a plenitude dos direitos políticos segundo a própria oferecida pelo MP; que a ação de improbidade foi distribuída quando o candidato ainda era prefeito, devendo ser observado a condição do caso concreto, o primeiro a eleição que foi diplomado, o segundo, decisão por órgão colegiado (07/07/2015), terceiro, prazo da condenação (8 anos), e de acordo com a condição de ocupante da administração direta (LC 64/1994, art. 1º, “H”), findou em 07/07/2023; não houve enriquecimento ilícito e, por isso, não se aplica o óbice do art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/1990.

No mov. 123515940, adveio petição pelo Ministério Público Eleitoral informando que houve a concessão de tutela de urgência recursal no Agravo de Instrumento n.º 0086283-68.2024.8.16.0000, suspendendo os efeitos da decisão do Juízo da ACP que reputou cumprida a pena de suspensão dos direitos políticos. Juntou-se a referida decisão (mov. 123515942), tendo o *Parquet* reiterado o pedido inicial, com o fim de ser indeferido o pedido de registro de candidatura.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. **Decido.**

2. Fundamentação.

No caso concreto, denota-se que CYLLENEO foi condenado pela prática de improbidade administrativa, nos termos do arts. 9º, inciso IV, e 12, inciso I da Lei nº 8.429/92, em razão dos seguintes fatos extraídos da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0002716-26.2012.8.16.0109:

[...]

Narra a inicial que o réu CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, na condição prefeito municipal, autorizou que MASTER COMFORT INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA. se utilizasse de maquinários e funcionários públicos, em horário de expediente, para atividades destinadas à ampliação das instalações de referida empresa, o que, além de haver causado prejuízo ao erário, promoveu o enriquecimento ilícito da empresa. Para tanto, utilizaram-se os retrocitados réus de parecer jurídico favorável emitido pela advogada do município QUEILA CASTILHO PETTA DIANIN, que o confeccionou desprezando toda a legislação aplicável ao tema. Requereu, ao final, a condenação dos réus Cylleneo e Queila nos termos do art. 11 c/c art. 12, III, da Lia e a ré MASTER COMFORT nas sanções do art. 9º, IV c/c art. 12, I, do mesmo regramento.

[...]

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para o fim de condenar CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MASTER COMFORT INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA. e QUEILA CASTILHO PETTA DIANIN nos termos do art. 9º, inciso IV da lei sob o nº 8.429/1992, às penas do art. 12, inciso I do mesmo diploma, assim individualizadas: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR: a) a suspensão de seus direitos políticos por 08 anos e, (b) por igual prazo, a proibição de receber benefícios e incentivos, contratar com o poder público, direta ou indiretamente, ainda que por pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, além de (c) multa civil equivalente 03 (três) vezes o acréscimo patrimonial experimentado pela empresa beneficiada, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido segundo o INPC acrescidos de juros de mora de 12% ao ano desde a realização dos serviços.

[...]

Houve a confirmação da sentença, em seus exatos termos, em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão proferido do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, posteriormente, apesar da interposição de outros recursos à Corte Superior, não se obteve reversão do entendimento, tendo o processo transitado em julgado em **02.12.2019**.

Esses fatos são incontroversos.

Conforme relatado, a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO VERDE (PV) DE MANDAGUARI, impugna a candidatura uma vez que: a) não houve o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos; b) não houve o ressarcimento dos valores ao erário; c) não transcorreu o prazo de 8 anos após o cumprimento da pena nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua vez, aduz, igualmente: que o trânsito em julgado da condenação por improbidade só ocorreu em 02.12.2019, estando, pois, em vigor a suspensão dos direitos políticos do impugnado, já que não transcorreram os oito anos de suspensão; e o entendimento do Juízo da Vara da Fazenda Pública está errado porque o artigo (12, § 10 da Lei 8.429) por este utilizado para a prolação da decisão que reputou CYLLENEO elegível está suspenso pelo STF.

Primeiramente, em relação à suspensão dos direitos políticos, o prazo, a princípio, leva em conta o trânsito em julgado da sentença condenatória, como expressamente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.429/92:

Art. 20 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No caso, vislumbra-se que o trânsito em julgado da condenação imposta na ACP nº 0002716-26.2012.8.16.0109 ocorreu em 02.12.2019.

Destarte, conforme expressa disposição legal, este é o termo inicial para o início de cumprimento da pena de suspensão de direitos políticos.

Consoante decidido pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública na referida ACP, em decisão proferida em 24.07.2024 (mov. 526.1 daquele processo), no artigo 12, §10, da 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.230/2021, houve uma alteração legislativa que trouxe a possibilidade de se contar retroativamente o intervalo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado.

Preconiza, literalmente, o referido dispositivo:

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

§10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Diante disso, na decisão proferida na ACP, computou-se que o acórdão do órgão colegiado foi proferido em 07.07.2015; e que entre a data do trânsito em julgado e a data do acórdão, houve um decurso de tempo retroativo de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, cuja soma do tempo retroativo e o tempo regular, totalizou o transcurso de um prazo de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias, ou seja, tempo superior ao da condenação do 08 (oito) anos.

Sendo assim, foi declarado o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos de CYLLNEO, *verbis*: “Logo, tendo em vista o decurso do prazo da condenação, defiro o pedido de seq. 519 e DECLARO o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos. Oficie-se ao órgão responsável informando o cumprimento da pena e a baixa das anotações. Cientifique-se o Parquet e o Município de Mandaguari/PR.”.

Nesse ponto, num cenário em que o direito administrativo e o âmbito penal possuem evidente similitude – tratando-se de esferas jurídicas que, em última análise, materializam o poder-dever de punir estatal – faz sentido a aplicação analógica da garantia da retroatividade da lei mais benéfica, reservada pelo constituinte originário na CF/1988 (art. 5º, LX), com a devida vênica. De qualquer modo, independentemente do fundamento, a decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública teve eficácia e comando imperativo sobre a questão.

Quanto ao argumento de que a vigência do referido dispositivo se encontra suspensa pelo STF, não foi este Juízo que decidiu aplicar essa norma mais benéfica ao impugnado CYLLNEO, de modo que não se poderia desconsiderar uma decisão proferida pelo Juízo da Ação Civil Pública que reputou cumprida a pena de suspensão dos direitos políticos. A princípio, não pode haver a prolação de decisões conflitantes de Juízos de mesma instância.

Afinal, do mesmo modo que “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.” (Verbete Sumular nº 41 do TSE) descabe a este magistrado no âmbito eleitoral adotar posição de revisor da decisão proferida na referida ACP que, objetivamente, reputou cumprida a pena de suspensão dos direitos políticos.

De todo modo, é irrelevante o fundamento jurídico abstrato utilizado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública. O que interessa é o que o comando imperativo por ele lançado gerou efeitos práticos. Uma decisão – do c. STF – sobre a eficácia abstrata de um dispositivo legal não pode ter uma densidade maior do que uma decisão em um caso concreto.

Também seria desimportante que tal decisão ainda não transitou em julgado porque se tratam de direitos fundamentais que atraem máxima proteção – o exercício dos direitos políticos se encaixam nessa categoria de direitos – e que, portanto, deve receber máxima proteção. Isso, traduzido em termos de processo judicial, se materializa pela eficácia imediata da lei “no caso concreto” (decisão) mais benéfica.

Noutro giro, quanto a inelegibilidade em razão da inexistência de cumprimento das penas pecuniárias; e em razão da ausência do transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento integral da pena, tenho que, diante da referida decisão da justiça comum, também não assistiria razão ao partido impugnante.

Em relação ao ressarcimento da multa civil, depreende-se do contido nos autos de ACP nº 0002716-26.2012.8.16.0109, que está ocorrendo a execução dos valores a serem pagos por CYLLENEO, o qual já formulou proposta de pagamento. Assim, ainda que não tenha ocorrido o pagamento, tal fato não importaria na suspensão dos direitos políticos do candidato.

De fato, consta do art. 1º, I, alínea "I" da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como se vê, o legislador complementar estendeu os efeitos da inelegibilidade para além do prazo da suspensão dos direitos políticos. Portanto, uma pessoa com 8 anos de suspensão de direitos políticos, por exemplo, fica inelegível por 16 anos. Conquanto numa primeira leitura essa extensão pareça ser excessiva e desproporcional, podendo deixar um candidato afastado de seus direitos políticos por mais de uma década, a lei está vigente e deve ser respeitada.

De todo modo, realizando-se uma exegese constitucional do referido dispositivo, tenho que, no máximo, o óbice de inelegibilidade diz respeito exclusivamente ao cumprimento da pena de suspensão de direitos políticos, suspensão essa que, diante da decisão da justiça comum, não mais subsistiria conforme delineado acima.

Interpretação contrária – no sentido de que a reparação do dano é imprescindível ao retorno da elegibilidade – acabaria por instituir um critério desproporcional sobre o lapso temporal de restrição aos direitos políticos: aqueles incapazes de quitar as obrigações financeiras não seriam mais elegíveis, o que é um total contrassenso quando se leva em consideração que não existe restrição perpétua.

Analogicamente, se a exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução a um hipossuficiente é inconstitucional por ferir o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa constitucionalmente garantidos pela CF/88, com ainda maior razão seria inconstitucional exigir como condição à elegibilidade o pagamento de uma condenação de um indivíduo momentaneamente incapaz de reparar um dano a que foi condenado.

Por isso, a ausência de reparação pecuniária não constituiria óbice ao registro da candidatura requerido.

Por outro lado, sob o aspecto do transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, tem-se que, da leitura do dispositivo da Lei Complementar em questão, isso somente se aplica em havendo: *a)* condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; *b)* ato doloso de improbidade administrativa; *c)* lesão ao patrimônio público; e, *d)* enriquecimento ilícito.

Com efeito, é de se ressaltar que, o entendimento atualmente predominante na jurisprudência é o de que todos os requisitos devem estar presentes **cumulativamente**, especialmente a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito.

Neste sentido veja-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, l, DA LC nº 64/1990. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. VEDAÇÃO À PRESUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, l, DA LC nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 exige para sua configuração a presença dos seguintes requisitos: condenação à suspensão dos direitos políticos; decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ato doloso de improbidade administrativa; o ato tenha ensejado, de forma cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. É lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990.

3. Nada obstante, ainda que seja possível a análise do arcabouço fático, é vedado à Justiça Eleitoral o rejugamento ou a alteração das premissas adotadas pela Justiça Comum, a teor da Súmula nº 41 do TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

4. No caso em exame, não é possível extrair do acórdão condenatório proferido em ação de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro, à míngua de elementos que denotem acréscimo patrimonial.

5. Os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

6. Agravo interno a que se nega provimento" (TSE. Agravo de Instrumento nº 41102, Acórdão, Relator (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 56/57)

Não destoa o TRE/PR:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC - PREFEITO - AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. JULGADAS IMPROCEDENTES - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PRAZO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO TRANSCORRIDO - INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LC 64/90. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS CUMULATIVAMENTE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. REQUISITOS EVIDENCIADOS - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITO EXPRESSAMENTE AFASTADO NA SENTENÇA DE JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULA Nº 41 DO TSE - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Em que pese o magistrado sentenciante tenha efetivamente concluído pelo não conhecimento dos embargos, verifica-se que enfrentou as matérias aduzidas pelo embargante, entendendo pela ausência das omissões apontadas. considerando o entendimento deste regional, bem como o disposto no art. 275, § 5º, do Código Eleitoral, verifica-se que o recorrente possuía legítima expectativa da interrupção do prazo para recurso eleitoral, razão pela qual não é de se acolher a preliminar suscitada pelo recorrido. Preliminar afastada. 2. Não se reconhece nulidade de

sentença que foi devidamente fundamentada e não violou qualquer dispositivo legal. Preliminar afastada. 3. Em que pese as alegações do recorrente, a sanção de suspensão dos direitos políticos produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da condenação, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92. No presente caso, ao contrário do alegado, houve registro da referida condenação no cadastro eleitoral do recorrido, que a cumpriu integralmente. 4. A jurisprudência do TSE é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 2, da LC 64/90 (Lei da Ficha Limpa), é necessária a presença dos seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; d) enriquecimento ilícito. 5. Emprestar interpretação diversa e mais ampla ao dispositivo revelaria indevida invasão do Judiciário na competência legislativa. Precedente do TSE. 6. A "condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado" e o "ato doloso de improbidade administrativa" foram expressamente reconhecidos na decisão condenatória, inexistindo até mesmo insurgência neste ponto. 7. Em que pese o alegado pelo recorrido, a lesão ao patrimônio público (dano ao erário) foi expressamente reconhecida na sentença condenatória proferida pela Justiça Comum, inclusive com condenação ao ressarcimento de valores ao erário. 8. Contudo, não se verifica no caso em apreço a ocorrência de enriquecimento ilícito, outro requisito essencial para o reconhecimento da inelegibilidade, o que foi expressamente afastado pela Justiça Comum. Decidir em sentido contrário seria praticamente reformar os fundamentos do édito condenatório, o que é vedado pela Súmula nº 41 do TSE. 9. Recursos conhecidos e não providos, mantendo o deferimento do registro de candidatura do recorrido. (TRE-PR - RE: 06003158720206160045 RIO BONITO DO IGUAÇU - PR 57233, Relator: Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann, Data de Julgamento: 14/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Veja-se, portanto, que a inelegibilidade prevista no dispositivo em comento exige que o ato de improbidade administrativa seja doloso e importe, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A própria interpretação literal do dispositivo denota a necessidade de que os requisitos estejam presentes de forma cumulativa.

Ocorre que, na hipótese, referida condenação imposta a CYLLENEO não possui, de forma cumulativa, todos os requisitos previstos em lei para a incidência da causa de inelegibilidade.

De plano, verifica-se que a presença da "condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado", do "ato doloso de improbidade administrativa" e da "lesão ao patrimônio público" são inconteste, inexistindo até mesmo insurgência do impugnado neste ponto. Incontroverso que estes requisitos foram devidamente reconhecidos para ensejar a condenação imposta ao candidato.

Porém, não se vislumbra na condenação do impugnado o requisito do enriquecimento ilícito, necessário para o reconhecimento da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/90.

Conquanto a Justiça Comum tenha entendido que o recorrido praticou ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, não houve reconhecimento de enriquecimento ilícito do impugnado, conforme dispositivo do decreto condenatório citado alhures.

O partido impugnante afirma que houve enriquecimento ilícito de terceiro, o que também se admite para fins de inelegibilidade. Não se desconheço o referido entendimento, todavia, discordo, por entender que essa interpretação extensiva é inadequada. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Não podem alcançar situações não contempladas expressamente pela norma, para que se evite a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, ofensiva à máxima proteção dos direitos fundamentais.

Sendo assim, até então os autos apontavam que estava cumprida a pena de suspensão dos direitos políticos do candidato, conforme decisão do Juízo da Fazenda Pública. O fato de a multa civil não ter sido paga integralmente não acarretaria em inelegibilidade. Igualmente, o óbice à elegibilidade previsto na alínea 1º, I,

alínea "I" da Lei Complementar 64/90 não seria aplicável. Razões pelas quais deveria ser respeitado o direito do impugnado participar do processo político, cabendo ao povo, nas urnas, a escolha dos representantes.

No entanto, em 29.08.2024, às 13h08min, o Ministério Público Eleitoral (mov. 123515940) acostou decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n.º 0086283-68.2024.8.16.0000/TJ-PR, oriundo da ACP em questão, que suspendeu a eficácia da decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública, nos seguintes termos:

“[...]”

A concessão do pedido emergencial, nos termos dos artigos 995, Parágrafo Único e 1.019, Inciso I, do Código de Processo Civil depende da demonstração de receio de dano irreparável ou de difícil reparação aliada à probabilidade de provimento do recurso.

O artigo 12, § 10, da Lei 8.429/1992, com redação da Lei 14230/21, empregado pela decisão questionada para escorar a declaração de cumprimento da penalidade de suspensão de direitos políticos aplicada ao Agravado, teve a eficácia suspensa em liminar concedida na ADI 7236/DF.

Há, então, alta probabilidade de sucesso da pretensão recursal.

Ocorre, ainda, receio de dano grave e de difícil reparação, sendo certo que o Agravante indicou que o Agravado pretende concorrer a cargo eletivo, mesmo estando cumprindo penalidade por ato de improbidade administrativa.

Diante disso, defiro o pedido de tutela emergencial, com o efeito de suspender os efeitos da decisão questionada, até ulterior deliberação.

“[...]”

Como visto, sobreveio decisão do e. TJ-PR suspendendo de forma cogente a decisão de primeira instância.

Com isso, fica sem efeito a decisão de primeiro grau que reputou cumprida a pena de suspensão dos direitos políticos, bem como a certidão que atestou o cumprimento da pena expedida por força da referida decisão de primeira instância.

Por conseguinte, do trânsito em julgado da ACP - 02.12.2019 – até a presente data, sem a aplicação do critério de detração, evidente que não se passaram os oito anos da pena de suspensão dos direitos políticos.

Nessas condições, o candidato não preenche a condição de elegibilidade constante no art. 14, §3º, II da CF, pois encontra-se com seus direitos políticos suspensos pelo prazo de oito anos a contar da data de 02.12.2019, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92 em cominação com os arts. 15, V e 37, §4º ambos da Constituição Federal. Daí porque se impõe a procedência do pedido da impugnação e o consequente indeferimento do registro da candidatura.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nas impugnações e, via de consequência, indefiro o pedido de registro de candidatura de CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Mandaguari/PR em 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Observe-se, quanto à intimação desta decisão e prazo para recurso, o contido no art. 58, da Res. 23.609/19 TSE.

Interposto recurso, diligencie-se na forma do art. 59 da referida Resolução e remetam-se ao Tribunal Regional Eleitoral.

Demais diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mandaguari, datado e assinado eletronicamente.

Max Paskin Neto

Juiz Eleitoral